



<i>PARECER Nº 197/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0368/2014
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Teresa Surita – Prefeita de Boa Vista
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 3º, I, II E III DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 047/2005.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Juscelino Carvalho Viana**, Técnico Municipal D-7, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 00456, que fora concedida por meio do Decreto nº 925/P de 08 de maio de 2014.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 1608/14 - GAB/SMAG, de 20/05/2014 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal nº 081/2014-DEFAP (fls. 91/98) e Parecer Conclusivo nº 103/2014-DIFIP (fls. 100/101).



Encaminhamento ao MPC (fl. 102).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 103/2014-DIFIP (fls. 100/101), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. Pela legalidade do ato que concedeu **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** em favor do senhor **Juscelino Carvalho Viana**, Técnico Municipal D-7, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 00456, que foi concedida por meio do Decreto nº 925/P de 08 de maio de 2014 (ver fl. 76), fundamentada no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 047/2005, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94; e*
- 2. pela comunicação ao atual gestor do **PRESSEM** para “que se abstenha de efetuar desconto previdenciário sobre as parcelas indenizatórias dos vencimentos que não irão compor os proventos de aposentadoria dos servidores*



Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 103/2014-DIFIP (fls. 100/101), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Juscelino Carvalho Viana**, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 047/2005.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Juscelino Carvalho Viana**, com fulcro no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 047/2005 c/c o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR